



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13956.000097/2003-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3802-002.356 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado Curtume Panorama Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2003

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida contradição na decisão recorrida, fundamento único do recurso.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela Fazenda Pública, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado e presidente em exercício.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios e Waldir Navarro Bezerra. Ausente justificadamente a conselheira Mércia Helena Trajano Damorim (presidente da turma).

Relatório

Em sessão transcorrida em 08 de dezembro de 2010, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão n° 3802-00.289, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/04/2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DIVERSAS. MESMO CRÉDITO. REUNIÃO.

Os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, devem ser reunidos em um único processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A partir de 31/10/2003, com a edição da MP nº 135 – convertida na Lei nº 10.833/03 –, a manifestação de inconformidade e o recurso suspendem a exigibilidade do débito objeto de compensação não-homologada. Aplicação do princípio tempus regit actum, tendo como referência a data da intimação do despacho decisório.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cientificada da referida decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs embargos de declaração (fls. 60/61) onde alega o seguinte:

A decisão fundamentou a suspensão da exigibilidade com base na MP 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, data anterior a intimação do despacho decisório.

Dispôs que pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a citada lei ao caso concreto tendo como referência a data da intimação do despacho decisório.

Ocorre que há contradição no acórdão, pois pelo princípio do tempus regit actum, a data a ser considerada seria a do encontro de contas (15/04/2003) e não a data da intimação do despacho decisório.

A declaração de compensação apresentada antes de 30/10/2003, não constituía confissão de dívida, razão pela qual deve ser constituído o crédito tributário, e não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Neste sentido o acórdão nº 2801-00431

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. Ano-calendário: 2002 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DE 30/10/2003. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A Declaração de Compensação protocolizada antes de 31/10/2003 não constituía confissão de dívida, razão pela qual deve ser constituído, por meio de lançamento de ofício, o crédito tributário relativo aos débitos constantes das declarações de compensação não homologadas até então apresentadas. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. A manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não homologada a Declaração de Compensação protocolizada antes de 31/10/2003 não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário lançado em processo distinto. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Ante o exposto, requer a União sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para suprir a contradição apontada.

Diante da tempestividade do recurso – já que foi observado o prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição dos embargos de declaração (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009)

–, os autos foram movimentados para este conselheiro para exame dos argumentos aduzidos pela Fazenda Pública.

É o relatório.

Voto

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão desta Segunda Turma de Julgamento, alega ter havido contradição no acórdão, “[...] pois pelo princípio do *tempus regit actum*, a data a ser considerada seria a do encontro de contas (15/04/2003) e não a data da intimação do despacho decisório”.

De fato, ao analisar o pleito, esta Turma entendeu que a nova lei processual “[...] não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais” (conforme extraído de doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Antônio Carlos A. Cintra – Teoria Geral do Processo, 21 ed., 2005, Malheiros: São Paulo, p. 100-102). Assim, tendo em conta que o novo regime para as compensações iniciou em 31/10/2003 – data da publicação da MP nº 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 – entendeu a Turma, em sintonia com o princípio do *tempus regit actum*, que a nova norma, de natureza processual na parte que interessa para a lide, deveria ser aplicada a partir da data da intimação do despacho decisório (08/06/2005), quando já vigente a nova sistemática de tratamento das compensações.

Com a devida vênia, não há que se falar em contradição no referido acórdão, fundado que está em legítima interpretação da norma por parte do colegiado que julgou a lide. Se a Fazenda Pública não se conforma com aludido entendimento, tem a seu dispor a possibilidade de interpor recurso especial, como faculta o artigo 67 do anexo II do Regimento do CARF.

Mas o julgado contestado, definitivamente, não apresenta nenhuma mácula que justifique acolhimento de embargos de declaração, notadamente a contradição a que alude a Fazenda Nacional.

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela Fazenda Pública, visto que este carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA